



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Deputada EDNA HENRIQUE)

Dispõe sobre a vedação ao uso de recursos públicos em confraternizações, festas, *shows* ou eventos similares, quando no órgão ou entidade que os promove esteja ocorrendo atraso no pagamento da remuneração dos servidores ou empregados públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

11.....

.....

.....

XI – promover, com o uso de recursos públicos, confraternizações, festas, *shows* ou eventos similares, quando no órgão ou entidade que custear a comemoração esteja ocorrendo atraso no pagamento da remuneração dos respectivos servidores ou empregados públicos”. (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de justificar o projeto de lei que apresentamos, nada melhor do que um exemplo prático, noticiado recentemente, que ilustra o comportamento imoral adotado por gestores em todo o País, principalmente nas cidades do interior.

Em novembro de 2019, o Ministério Público do Estado do Piauí ingressou com ação civil pública (ACP) em face do Município de Novo Oriente do Piauí/PI¹, por conta dos sucessivos atrasos no pagamento dos salários dos servidores públicos municipais. De acordo com servidores que procuraram o MPPI para denunciar a situação, os salários estavam atrasados desde abril de 2019.

Antes de buscar socorro no Poder Judiciário, a Promotoria de Justiça confirmou a veracidade da situação e expediu notificação à Prefeitura do Município, que apenas declarou estar em crise financeira, contudo sem encaminhar nenhum documento que comprovasse a situação.

¹ Vide: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2019/11/18/apos-atraso-em-salarios-justica-proibe-cidade-do-piaui-de-realizar-festas-ate-2020/>. Acesso em 5/5/2020.



Nova notificação foi emitida pelo Ministério Público e, nessa segunda oportunidade, os representantes do Município de Novo Oriente sequer a responderam.

Com isso, esgotados os meios de advertência administrativa, marcada pela inércia da municipalidade, não restou alternativa ao *Parquet* a não ser ajuizar a ação coletiva², que incluiu até a pessoa natural do Prefeito no polo passivo da demanda.

Pelo didatismo, cabe a transcrição de parte da inicial da ACP, no ponto que nos interessa (com negrito nosso):

“É fato público e notório que está marcada para o dia 15/11/2019 a **festa em alusão aos 58 (cinquenta e oito) anos de emancipação política do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, em praça pública da cidade, onde se acha prevista a apresentação de shows com bandas reconhecidas regional e nacionalmente (“Felipão”, “Zé Rubina” e “D’Alcântara”), na pendência de quitação – parcial ou integral – dos salários de agentes públicos municipais diversos, efetivos, comissionados, temporários e contratados, atrasos esses admitidos pelo próprio Município em questão.**

É também fato público e notório que diversas obrigações legais e constitucionais imprescindíveis em áreas sensíveis e prioritárias no Novo Oriente do Piauí/PI não estão sendo executadas e adimplidas, sob o argumento de que o ente municipal não possui recursos financeiros, e, no entanto, **contraditoriamente, neste momento, revela haver valor substancial para patrocinar festa no Município.**

Ora, a aplicação de verba pública voltada à realização de evento festivo no Município de Novo Oriente do Piauí/PI, em tempos de crise econômica e alegada escassez de recursos públicos, pendentes atrasos mensais dos salários de servidores públicos diversos, efetivos e/ou contratados, **para além de não garantir qualquer benefício à coletividade ou promoção do bem-estar**

² Processo: 000553-177/2019. Disponível para consulta em: https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/busca/registro_mp?numero=000553-177/2019. Acesso em 5/5/2020.



geral, caracteriza desvio de finalidade na atividade administrativa e se traduz em manifesto atentado à razoabilidade do gasto público, que não está à mercê do critério individual do gestor público municipal.

Ademais, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não é aceitável a “gastança” de recurso público em eventos festivos, ao lado da existência do inadimplemento de obrigações imprescindíveis em áreas sensíveis e prioritárias do Município de Novo Oriente do Piauí, sendo certo que a **SUBSISTÊNCIA DOS SERVIDORES É MAIS IMPORTANTE QUE O FOMENTO DE FESTAS³**, fazendo-se necessária a proteção do direito aos alimentos dos servidores, e ao mesmo tempo, a lisura administrativa.

(...)

É público e notório que o Município de Novo Oriente do Piauí/PI vem constantemente opondo a falta de verbas públicas para deixar de dar cumprimento às obrigações que lhe competem em áreas prioritárias da gestão pública, sendo que nele a saúde, a educação, o idoso, o ambiente e a infraestrutura urbana vêm sofrendo gravemente pela falta de investimentos e destinação de recursos para a implementação de direitos básicos do cidadão.

Ante as situações brevemente expostas, nota-se que, além de uma desorganização administrativa, vive a municipalidade, para dizer o mínimo, envolvida em possíveis e flagrantes ofensas aos princípios constitucionais, notadamente, o da legalidade, impessoalidade, probidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como, por assim dizer, em clara omissão estatal que, a princípio, pode apontar para **malversação do dinheiro público**.

Verifica-se, de mais a mais, que a situação vivenciada pelos munícipes da cidade de Novo Oriente do Piauí/PI, que presenciam a utilização de recursos públicos para realização de festas e shows artísticos em detrimento da falta do regular funcionamento dos serviços públicos e do pagamento da remuneração dos seus servidores públicos em sentido amplo, **afronta a princípio da razoabilidade administrativa, visto que a prática da atividade administrativa exige uma motivação justa, adequada e suficiente à satisfação do interesse público primário, e, portanto, a razoabilidade do gasto público não pode ser critério individual do gestor público**, como assinado.

Ora, a utilização de recursos públicos exige a racionalidade e a eficiência da administração pública no atendimento do interesse público, podendo considerar-se como imoralidade administrativa gastos indiscriminados

3 Destaque constante da própria inicial da ACP.

com festas populares, além de grosseira ineficiência da gestão.

No presente caso, não há proporcionalidade ou razoabilidade em se realizar uma festa na cidade quando não consegue satisfazer as necessidades da população. Logo, ainda que as despesas estivessem previstas em lei, não se encaixam nos basilares do princípio da moralidade.

De toda sorte, **a realização de festas promovidas pelo poder público municipal, nessas condições, demonstra uma total inversão de prioridades, motivo pelo qual não há justificativa plausível para a realização de tal evento, tendo em vista que o Município, como afirmado pelo Gestor municipal em uma de suas manifestações, encontra-se em situação financeira que não permite sequer a quitação do vencimento dos servidores efetivos e contratados.**

Por mais que se alardeie o “caráter popular” e a “tradição” do festa ou festejo municipal, a realização do referido evento às custas do Erário, a par da não concretização de inúmeras demandas sociais de adimplemento obrigatório, soa como afronta e desprezo aos cidadãos destinatários de serviços públicos essenciais, justamente na hora justo no momento em que a situação do Município de Novo Oriente, do Estado do Piauí e da União exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

De fato, a liberação de verba pública para custear esse tipo de evento “festivo”, na condição aqui reportada, ultraja uma plêiade de princípios jurídicos.

A propósito, o art. 37, *caput*, da CF/88, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecer ao princípio da moralidade.

Todavia, além de violar a moralidade, é nítida a violação ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa lícita por parte da administração

pública. Ao atrasar salários, há um enriquecimento da administração, pois esta deixa, geralmente durante vários meses, de efetuar um “gasto” contraprestacional, assegurado pela CF/88 aos servidores e/ou empregados públicos.

Decorre da legislação infraconstitucional⁴ a nulidade dos atos administrativos praticados com desvio de finalidade. Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está umbilicalmente ligado ao combate ao desvio de finalidade.

Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas sim a atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato, por ofensa à moralidade administrativa.

Cabe-nos questionar a (in)compatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais, a par da alegada escassez de recursos públicos, decorrente de crise econômica que assola o país⁵, e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Em nosso sentir, ao praticar os atos aqui analisados, o gestor incide em:

- risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental, dada a invocação, pelo ente político, de estar passando por

4 No caso federal, a previsão consta dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999.

5 Quadro já existente desde antes da pandemia Covid-19.

dificuldades financeiras para cumprir obrigações na área da saúde, educação, idoso, meio ambiente, folha de pagamento, pagamento de despesas administrativas, dentre outras tantas;

- violação do princípio da razoabilidade, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento festivo, justamente quando a situação do ente exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal;

- desprezo pela priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do ente para as atividades próprias do Poder Público, em atenção à promoção do mínimo existencial; e

- inobservância dos princípios da economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A moldura fático-jurídica fartamente demonstrada nos faz cogitar alteração à Lei de Improbidade Administrativa, pois é norma geral, aplicável a todos os entes da Administração Direta e Indireta da União, Estados, DF e Municípios, sendo lícitamente modificável mediante iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares no endossamento deste projeto de lei, em

favor da moralidade administrativa e da proteção de direitos sociais constitucionalmente previstos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

